

Recomendação relativa à condição do pessoal docente do ensino superior¹

¹ Resolução adoptada com base no relatório da Comissão II quando da 26. sessão plenária, a 11 de Novembro de 1997.

A Conferência Geral,

Tendo examinado o documento 29 C/12, que contém o Projecto de recomendação relativa à condição do pessoal docente do ensino superior,

Aprova a referida recomendação em conformidade com os artigos 110 e 12º do “Regulamento relativo às recomendações aos Estados-membros e às convenções internacionais previstas no artigo IV, parágrafo 4, do Acto Constitutivo”.

Anexo - Recomendação relativa à condição do pessoal docente do ensino superior

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), reunida em Paris de 21 de Outubro a 12 de Novembro de 1997, na sua 29ª sessão,

Consciente da responsabilidade que cabe aos Estados de assegurar a educação para todos em conformidade com o artigo 26º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948),

Lembrando em particular a responsabilidade que incumbe aos Estados relativamente ao acesso ao ensino superior em conformidade com o artigo 13º, parágrafo 1 (c), do Pacto Internacional relativo aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966),

Consciente de que o ensino superior e a investigação contribuem para a promoção da aquisição, do progresso e da transferência do saber e constituem uma riqueza cultural e científica excepcional,

Igualmente consciente de que os serviços e os contributos do ensino superior são de uma utilidade e de um interesse essenciais para os governos e os grandes grupos sociais como os estudantes, as empresas e os trabalhadores,

Reconhecendo o papel decisivo do pessoal docente do ensino superior no progresso deste sector do ensino e a importância da sua contribuição para o desenvolvimento da humanidade e da sociedade moderna,

Convencida de que cabe aos docentes do ensino superior, como a todos os outros cidadãos, esforçarem-se para promover no seio da sociedade o respeito pelos direitos culturais, económicos, sociais, civis e políticos de todos os povos,

Consciente de que é necessário que o ensino superior seja alvo de reforma para se adaptar às mudanças sociais e económicas e que o pessoal docente do superior participe nesse processo,

Declarando-se preocupada com a vulnerabilidade da comunidade universitária em relação às pressões políticas indesejáveis que podem prejudicar as liberdades académicas,

Considerando que o direito à educação, ao ensino e à investigação apenas se poderá exercer no pleno respeito pelas liberdades académicas e pela autonomia dos estabelecimentos de ensino superior e que a livre comunicação dos resultados, das hipóteses e das opiniões se encontra no

próprio cerne do ensino superior e constitui a garantia mais sólida da exactidão e da objectividade do desenvolvimento do saber e da investigação,

Preocupada em assegurar ao pessoal docente do ensino superior uma condição que esteja à altura do seu papel,

Reconhecendo a diversidade das culturas do mundo,

Tendo em atenção a grande diversidade das legislações, das regulamentações, das práticas e das condições que, nos diferentes países, determinam as estruturas e a organização do ensino superior,

Considerando a diversidade dos regimes aplicados nos diferentes países ao pessoal docente do ensino superior, em particular consoante esse pessoal é ou não regido pelo conjunto das regras relativas à função pública,

Convencida, no entanto, de que a condição do pessoal docente do ensino superior põe, em todos os países, problemas da mesma ordem, que deveriam ser abordados no mesmo espírito e que apelam, na medida do possível, à aplicação de normas comuns, que a presente Recomendação procura definir,

Tendo em mente, entre outros instrumentos, a Convenção da UNESCO relativa à luta contra a discriminação no domínio do ensino (1960), que reconhece que incumbe à UNESCO não só proscrever qualquer discriminação em matéria de ensino mas também promover a igualdade de oportunidades e de tratamento para todas as pessoas em todos os graus de ensino, no que respeita nomeadamente às condições em que este é ministrado, bem como a Recomendação da UNESCO relativa à condição do pessoal docente (1966) e a Recomendação da UNESCO relativa à condição dos investigadores científicos (1974), bem como os instrumentos da Organização Internacional do Trabalho relativos à liberdade sindical, ao direitos de organização e de negociação colectiva e à igualdade de oportunidades e de tratamento,

Desejando completar as normas internacionais enunciadas nas convenções, pactos e recomendações enumeradas no apêndice com disposições relativas aos problemas que interessam particularmente aos estabelecimentos de ensino superior, assim como aos docentes e investigadores a eles ligados,

Adopta a presente Recomendação, neste dia 11 de Novembro de 1997.

1. Definições

1. Para fins da presente Recomendação:

(a) “Ensino superior” designa os programas de estudos, de formação ou de formação para a investigação assegurados a nível pós secundário por estabelecimentos universitários ou outros estabelecimentos de ensino reconhecidos como estabelecimentos de ensino superior pelas autoridades competentes do Estado e/ou em virtude de sistemas reconhecidos de homologação.

(b) “Investigação” é entendida, no contexto do ensino superior, como investigações originais na área da ciência, da tecnologia e da engenharia, da medicina, da cultura, das ciências sociais e humanas ou da educação que implicam um trabalho de investigação aprofundado, crítico e rigoroso, cujas técnicas e métodos variam em função da natureza e das condições dos problemas identificados, que visa clarificar e/ou resolver esses problemas e que se apoia numa infra-estruturas apropriada quando desenvolvida num quadro institucional.

(c) “Estudo” (scholarship) designa o conjunto dos processos que permitem a cada professor do ensino superior estar informado do progresso dos conhecimentos na sua especialidade, empreender e publicar trabalhos de erudição, desenvolver as suas aptidões pedagógicas para o ensino da sua disciplina e melhorar os seus títulos académicos.

(d) “Actividades de extensão universitária” designa as actividades pelas quais os recursos de um estabelecimento de ensino são utilizados fora do seu quadro próprio para servirem uma comunidade grandemente diversificada no seio da unidade territorial (Estado ou região) que constitui o raio de acção desse estabelecimento, desde que as suas actividades permaneçam conformes à missão do estabelecimento. Nesta área do ensino, este termo pode abranger uma vasta gama de actividades tais como a educação extramuros, a educação permanente e a educação à distância e transformar-se em cursos à noite, em cursos intensivos, em seminários ou em reuniões de estudos. No domínio da investigação, pode tratar-se de aconselhamento junto do sector público, do sector privado ou de organismos sem fins lucrativos, de diversos tipos de serviços consultivos, ou de uma participação em investigações aplicadas e na exploração dos resultados da investigação.

(e) “Estabelecimentos de ensino superior” designa os estabelecimentos universitários e os outros estabelecimentos educativos, centros e estruturas de ensino superior e centros de investigação e de cultura associados a um desses estabelecimentos, de carácter público ou privado, reconhecidos como tal em virtude de um sistema de homologação reconhecido ou pelas autoridades competentes do Estado.

(f) “Pessoal docente do ensino superior” designa o conjunto das pessoas ligadas a estabelecimentos ou a programas de ensino superior que estão implicadas em actividades de ensino e/ou de estudo e/ou de investigação e/ou de serviços educativos aos estudantes ou ao conjunto da comunidade.

II. Campo de aplicação

2. A presente Recomendação aplica-se ao conjunto do pessoal docente do ensino superior.

III. Princípios directores

3. A realização dos objectivos globais de paz, de compreensão e de cooperação internacionais e de desenvolvimento sustentável, que são os de cada Estado-membro e das Nações Unidas, encontra-se subordinada à existência de um certo número de factores, nomeadamente uma educação para a paz e uma cultura da paz tal como são definidas pela UNESCO, de titulares de diplomas do ensino superior qualificados e cultos, capazes de servir a comunidade enquanto cidadãos responsáveis e de desenvolver actividades de estudo e de investigação avançadas, e consequentemente um corpo de docentes do ensino superior competente e altamente qualificado.

4. Os estabelecimentos de ensino superior e mais particularmente as universidades são comunidade de eruditos que têm por missão preservar e divulgar o saber tradicional e a cultura, exprimir livremente a sua opinião a este respeito e prosseguir a sua busca de conhecimento sem terem de enfrentar entraves provocados por imperativos doutrinários. A exploração e a aplicação dos novos conhecimentos são elementos centrais do mandato dos estabelecimentos de ensino superior. Nos estabelecimentos de ensino superior que não exigem investigações originais, os docentes do ensino superior deveriam manter e desenvolver o conhecimento da sua disciplina através do estudo e do melhoramento das suas aptidões pedagógicas.

5. Os progressos do ensino superior, do conhecimento e da investigação dependem em larga medida das infra-estruturas e dos recursos humanos e materiais disponíveis; dependem também das

qualificações e das competências do pessoal docente do ensino superior, bem como das suas qualidades humanas, pedagógicas e profissionais, e são também favorecidos pelas liberdades académicas e pelos princípios da responsabilidade profissional, da colegialidade e da autonomia dos estabelecimentos.

6. Ensinar no ensino superior é uma profissão em que os seus membros asseguram um serviço público esta profissão exige dos professores não só conhecimentos aprofundados e competências particulares, adquiridas e mantidas através de estudos e de investigações rigorosos e contínuos, mas também um sentido das responsabilidades pessoais e colectivas que assumem para a educação e o bem-estar dos estudantes e da comunidade no seu todo, assim como o respeito por normas profissionais rigorosas no estudo e na investigação.

7. As condições de trabalho do pessoal docente do ensino superior deveriam favorecer ao máximo a eficácia do ensino, do estudo, da investigação e das actividades de extensão universitária, e permitir a esse pessoal levar a bom termo a suas tarefas profissionais.

8. Convém reconhecer que as organizações que representam o pessoal docente do ensino superior constituem uma força que pode contribuir grandemente para o progresso da educação e que deveriam por isso ser associadas, com os outros parceiros e partes interessadas, à elaboração da política do ensino superior.

9. Convém respeitar a diversidade dos sistemas institucionais de ensino superior em cada Estado-membro em conformidade com as leis e práticas do Estado, bem como com as normas internacionais.

IV. Objectivos e políticas do ensino superior

10. A todos os escalões apropriados da planificação nacional em geral, e da planificação do ensino superior em particular, os Estados-membros deveriam tomar todas as medidas necessárias para fazer com que:

(a) o ensino superior seja orientado para o desenvolvimento do indivíduo e o progresso da sociedade;

(b) o ensino superior contribua para a realização dos objectivos da educação permanente e para o desenvolvimento das outras formas e níveis de educação;

(c) quando os fundos públicos são destinados a estabelecimentos de ensino superior, esses fundos sejam considerados como um investimento público, submetido a um controlo público efectivo;

(d) o financiamento do ensino superior seja considerado como uma forma de investimento público que, necessariamente, é apenas proveitoso a longo prazo e que depende das prioridades governamentais e públicas;

(e) a opinião pública seja constantemente informada da justificação desse financiamento público.

11. O pessoal docente do ensino superior deveria ter acesso a bibliotecas que possuem uma documentação em dia que reflecta os diversos aspectos de cada questão e que seja livre de qualquer censura ou outra forma de entrave de carácter intelectual. Os docentes do ensino superior deveriam igualmente ter acesso sem qualquer censura às redes informáticas internacionais, aos programas transmitidos por satélite e às bases de dados necessárias ao seu ensino, à sua formação ou às suas investigações.

12. A publicação e a divulgação dos resultados das investigações efectuadas pelo pessoal docente do ensino superior deveriam ser encorajadas e facilitadas, tanto para ajudar os interessados a serem reconhecidos como merecem como para promover o progresso da ciência, da tecnologia, da educação e da cultura em geral. Para tal, os docentes do ensino superior deveriam ser livres de publicar os resultados das suas investigações e dos seus estudos nos livros, nas revistas e bases de dados da sua escolha e com o seu nome, desde que sejam os autores ou co-autores. A propriedade intelectual do pessoal docente do ensino superior deveria beneficiar de uma protecção jurídica apropriada, e em particular da protecção assegurada pela legislação nacional e internacional sobre o direito de autor.

13. O intercâmbio de ideias e de informações entre docentes do ensino superior do mundo inteiro é indispensável ao desenvolvimento harmonioso do ensino superior e da investigação e deveria por esse motivo ser activamente encorajado. Para isso, os professores do superior deveriam ter a possibilidade, ao longo da sua carreira, de participar em encontros internacionais sobre o ensino superior ou a investigação, de viajar para o estrangeiro sem restrições políticas, de utilizar a rede Internet ou de participar em teleconferências.

14. Convém desenvolver e encorajar os programas que permitem os maiores intercâmbios de professores do ensino superior entre estabelecimentos, tanto à escala nacional como internacional, nomeadamente sob a forma de colóquios, seminários e projectos de colaboração, assim como de intercâmbio de informações relativas à pedagogia e aos diferentes ramos do saber. O desenvolvimento das comunicações e dos Contactos directos entre universidades, institutos de investigação e associações, bem como entre cientistas e investigadores deveria ser facilitado, tal como o acesso do pessoal docente do ensino superior de outros Estados às informações de carácter não confidencial dos arquivos públicos, bibliotecas, institutos de investigação e estabelecimentos similares.

15. Os Estados-membros e os estabelecimentos de ensino superior deveriam, ao mesmo tempo, estar conscientes do êxodo de pessoal docente do ensino superior que afecta os países em desenvolvimento e em particular os países menos avançados. Deveriam, por isso, encorajar os programas de ajuda aos países em desenvolvimento para contribuir para manter um ambiente universitário que ofereça aos professores desses países condições de trabalho suficientemente atraentes para reduzir e, por fim, travar este êxodo.

16. Convém, em conformidade com a Recomendação da UNESCO sobre o reconhecimento dos estudos e dos diplomas do ensino superior (1993), adoptar políticas e práticas nacionais equitativas, justas e razoáveis com vista ao reconhecimento, para o exercício da profissão de professor do ensino superior, dos diplomas e títulos atribuídos em outros Estados.

V. Deveres e responsabilidades dos estabelecimentos

A. Autonomia dos estabelecimentos

17. O pleno exercício das liberdades académicas e o cumprimento dos deveres e responsabilidades adiante enunciados pressupõem a autonomia dos estabelecimentos de ensino superior, ou seja, a latitude necessária para que esses estabelecimentos possam tomar decisões eficazes no que diz respeito às suas actividades académicas, às suas regras de funcionamento, à sua gestão e outras actividades conexas, estando em conformidade com os sistemas de controlo público, tratando-se em particular dos fundos fornecidos pelo Estado, e que respeitem as liberdades académicas e os direitos da pessoa. No entanto, a natureza da autonomia pode variar segundo os tipos de estabelecimento.

18. A autonomia é a expressão institucional das liberdades académicas e uma condição necessária para que os professores e os estabelecimentos de ensino superior possam desempenhar as funções que lhes incumbem.

19. Cabe aos Estados-membros proteger a autonomia dos estabelecimentos de ensino superior contra qualquer ameaça, de onde quer que venha.

20. A autonomia não poderá ser invocada pelos estabelecimentos de ensino superior para prejudicar os direitos do pessoal docente do ensino superior enunciados na presente Recomendação ou nos outros instrumentos internacionais enumerados no apêndice.

21. A autogestão, a colegialidade e uma direcção académica apropriada constituem elementos essenciais para uma verdadeira autonomia dos estabelecimentos de ensino superior.

B. Obrigatoriedade de os estabelecimentos prestarem contas

22. Dada a importância dos investimentos financeiros em jogo, deveria ser assegurado um equilíbrio apropriado pelos Estados-membros e pelos estabelecimentos de ensino superior entre o nível de autonomia de que gozam estes últimos e os sistemas que regem a sua obrigação de prestar contas. A este respeito, os estabelecimentos de ensino superior deveriam esforçar-se por assegurar a transparência na maneira como são dirigidos. Os estabelecimentos deveriam ser responsáveis pela boa aplicação dos seguintes princípios:

- (a) informar o público sobre a natureza da sua missão educativa;
- (b) prosseguir objectivos de qualidade e de excelência nas suas funções de ensino, de estudo e de investigação e defender a sua integridade contra qualquer ingerência incompatível com a sua vocação académica;
- (c) defender activamente as liberdades académicas e os direitos fundamentais da pessoa;
- (d) ministrar uma educação de alto nível ao maior número possível de pessoas que possuam as qualificações escolares exigidas, dentro do limite dos recursos postos à disposição;
- (e) esforçar-se por proporcionar programas de educação permanente em função da missão do estabelecimento e dos recursos de que dispõe;
- (f) garantir um tratamento equitativo e justo a todos os estudantes sem qualquer discriminação;
- (g) adoptar políticas e procedimentos que visem garantir um tratamento equitativo às mulheres e às minorias e eliminar o assédio sexual ou as atitudes racistas;
- (h) fazer com que o pessoal docente do ensino superior possa exercer actividades de ensino ou de investigação ao abrigo de qualquer forma de violência, de intimidação ou de assédio;
- (i) garantir a honestidade e a transparência da gestão contabilística;
- (j) assegurar a utilização eficaz dos recursos;
- (k) elaborar, segundo um processo colegial e/ou por via de negociações com as organizações que representam o pessoal docente do ensino superior, e no respeito pelas liberdades académicas e pela liberdade de expressão, declarações de princípios ou códigos

deontológicos para orientar os docentes do ensino superior nas suas actividades de ensino, de estudo, de investigação e outras actividades de extensão universitária;

(l) contribuir para o exercício dos direitos económicos, sociais, culturais e políticos, velando pela não utilização do saber, da ciência e da tecnologia sob uma forma prejudicial a estes direitos ou para fins contrários à ética académica geralmente reconhecida, aos direitos humanos e à paz;

(m) velar pelo tratamento dos problemas que se põem no momento à sociedade e, para tal, assegurar que os programas de ensino e as actividades dos estabelecimentos respondem convenientemente às necessidades presentes e futuras da comunidade local e da sociedade no seu todo, e contribuir activamente para melhorar as perspectivas de emprego dos estudantes diplomados;

(n) encorajar, sempre que possível e apropriado, a cooperação universitária internacional par além das barreiras nacionais, regionais, políticas, éticas ou outras, esforçar-se para impedir a exploração científica e tecnológica de um Estado por outro e favorecer a parceria em pé de igualdade entre as comunidades universitárias do mundo inteiro com vista a divulgar e aproveitar o conhecimento e a preservar o património cultural;

(o) apoiar-se nas bibliotecas que possuem uma documentação actualizada e assegurar o acesso sem qualquer censura aos meios modernos de ensino, de investigação e de informação, por forma a fornecer aos professores do ensino superior e aos estudantes a informação necessária ao ensino, ao estudo e à investigação;

(p) instalar os locais e os instrumentos necessários à missão do estabelecimento e assegurar a sua manutenção como convém;

(q) velar para que, se um estabelecimento iniciar investigações de carácter secreto, estas não sejam contrárias à sua missão educativa e aos seus objectivos e não se tornem um obstáculo à realização dos seguintes objectivos gerais: paz, direitos humanos, desenvolvimento sustentável e protecção do ambiente.

23. Os sistemas pelos quais os estabelecimentos de ensino superior prestam contas deveriam assentar em métodos científicos e serem claros, realistas, simples e com uma boa relação custo-eficácia. O seu funcionamento deveria inspirar-se em princípios de equidade, de justiça e de imparcialidade e obedecer a uma exigência de transparência tanto ao nível dos métodos como dos resultados.

24. Os estabelecimentos de ensino superior deveriam, individual ou colectivamente, conceber e desenvolver sistemas apropriados de auditoria de contas, contendo nomeadamente mecanismos de garantia da qualidade, com vista a realizar os objectivos acima mencionados, sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos e das liberdades académicas. Os organismos que representam o pessoal docente do ensino superior deveriam estar associados, na medida do possível, à elaboração desses sistemas. Se forem instalados mecanismos de controlo prescritos pelo Estado, as suas modalidades deveriam ser negociadas, se necessário com os estabelecimentos de ensino superior interessados e as organizações que representam o pessoal docente do ensino superior.

VI. Direitos e liberdades dos docentes do ensino superior

A. Direitos e liberdades individuais: direitos civis, liberdades académicas, direitos de publicação e intercâmbio de informação a nível internacional

25. O acesso à profissão académica no ensino superior deveria basear-se exclusivamente nas qualificações académicas, na competência e na experiência apropriadas; deveria estar aberto a todos os cidadãos sem qualquer discriminação.

26. Como todos os outros grupos e indivíduos, o pessoal docente do ensino superior deveria gozar dos mesmos direitos civis, políticos, sociais e culturais internacionalmente reconhecidos e aplicáveis a todos os cidadãos. Em consequência, qualquer professor do ensino superior tem direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião, de expressão, de reunião e de associação, bem como à liberdade e à segurança da sua pessoa, e à liberdade de circulação. Os professores deveriam poder exercer sem obstáculo nem entrave os seus direitos civis enquanto cidadãos, inclusive o de contribuir para a mudança social através da livre expressão da sua opinião sobre as políticas do Estado e as orientações relativas ao ensino superior. Não deveriam ser alvo de nenhuma sanção unicamente pelo facto de exercerem estes direitos. Nenhum professor do ensino superior deverá ser objecto de prisão ou de detenção arbitrárias nem ser submetido a tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. No caso de violação flagrante dos seus direitos, os professores do ensino superior deveriam poder recorrer às instâncias nacionais, regionais ou internacionais competentes tais como as organizações do sistema das Nações Unidas, e as organizações que representam o pessoal docente do ensino superior deveriam apoiá-los plenamente em tais circunstâncias.

27. Convém favorecer, tanto a nível internacional como a nível nacional, a aplicação das normas internacionais acima mencionadas em benefício do ensino superior. Para tal, deveria ser escrupulosamente respeitado o princípio das liberdades académicas. O exercício das liberdades académicas deve ser garantido aos professores do ensino superior, o que inclui a liberdade de ensino e de discussão fora de qualquer constrangimento doutrinal, a liberdade de efectuar investigações e de as divulgar e publicar os resultados, o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre o estabelecimento ou o sistema no seio do qual trabalham, o direito de não estar sujeito à censura institucional e o de participar livremente nas actividades de organizações profissionais ou de organizações académicas representativas. Todos os professores do ensino superior deveriam poder exercer as suas funções sem serem alvo de qualquer discriminação nem terem medo de medidas restritivas por parte do Estado ou de qualquer outra fonte. Os professores do ensino superior só poderão valer-se de facto deste princípio se o meio no qual se movimentam se prestar a isso. Esta condição só poderá ser satisfeita num clima democrático; por este motivo, todos devemos contribuir para o estabelecimento de uma sociedade democrática.

28. Os professores do ensino superior têm o direito de ensinar ao abrigo de qualquer ingerência desde que respeitem os princípios profissionais reconhecidos, nomeadamente os da responsabilidade profissional e do rigor intelectual relativamente às normas e aos métodos de ensino. Nenhum professor do ensino superior deverá ser obrigado a ministrar um ensino que esteja em contradição com o melhor dos seus conhecimentos ou que vá contra a sua consciência nem a utilizar programas ou métodos de ensino contrários às normas nacionais e internacionais em matéria de direitos humanos. O pessoal docente do ensino superior deveria desempenhar um papel importante na elaboração dos programas de ensino.

29. Os professores do ensino superior têm o direito de efectuar investigações ao abrigo de qualquer ingerência ou que qualquer restrição, desde que essa actividade seja exercida no respeito pela responsabilidade profissional e pelos princípios profissionais reconhecidos de rigor intelectual, científico e moral aplicados à investigação a nível nacional e internacional. Os professores deveriam ter também o direito de publicar e de comunicar as conclusões dos trabalhos de que são autores ou co-autores, tal como vem estipulado no parágrafo 12 da presente Recomendação.

30. Os professores do ensino superior têm o direito de exercer actividades profissionais extra-universitárias, nomeadamente se essas actividades lhes permitirem melhorar as suas competências

profissionais ou aplicar os seus conhecimentos aos problemas da sua comunidade, desde que não interfiram com as suas obrigações primeiras em relação ao estabelecimento a que estão ligados, tal como decorre da política e da regulamentação do estabelecimento ou, se for esse o caso, da lei e da prática nacionais.

B. Autogestão e colegialidade

31. Os professores do ensino superior deveriam ter o direito e a possibilidade de participar, sem discriminação de ordem alguma e segundo as suas competências, nos trabalhos dos órgãos directores dos estabelecimentos de ensino superior, inclusive o seu, e de criticar o funcionamento desses estabelecimentos, respeitando ao mesmo tempo o direito de participação dos outros sectores da comunidade universitária; os professores deveriam também ter o direito de eleger a maioria dos representantes no seio das instâncias académicas do estabelecimento.

32. A colegialidade apoia-se nomeadamente nos seguintes princípios: liberdades académicas, partilha das responsabilidades, direito de todos os interessados de participarem nas estruturas e nas modalidades práticas de decisão no seio do estabelecimento e instalação de mecanismos consultivos. Todas as questões relativas à administração e à definição das políticas do ensino superior, aos programas de ensino, à investigação, às actividades de extensão universitária, à atribuição dos recursos e às outras actividades conexas deveriam ser objecto de decisões colegiais, com vista a melhorar o nível de excelência e de qualidade académicas, no interesse de toda a sociedade.

VII. Deveres e responsabilidades do pessoal docente do ensino superior

33. O pessoal docente do ensino superior deveria reconhecer que o exercício dos seus direitos é acompanhado de deveres e responsabilidades específicos, incluindo a obrigação de respeitar as liberdades académicas dos outros membros da comunidade universitária e aceitar o confronto leal das diferentes opiniões. As liberdades académicas têm por corolário o dever de usufruto dessas liberdades respeitando a obrigação que todo o investigador tem de basear o seu trabalho na procura sincera da verdade. O ensino, o estudo e a investigação devem ser desenvolvidos em plena conformidade com as normas éticas e profissionais e devem procurar, na medida da necessidade, dar respostas aos problemas com que se confronta a sociedade, bem como preservar o património histórico e cultural da humanidade.

34. Em particular, o direito dessas liberdades académicas impõe a cada professor do ensino superior as seguintes obrigações:

(a) proporcionar um ensino tão eficaz quanto o permitem os meios postos à sua disposição pelo estabelecimento e pelo Estado, num espírito de justiça e de equidade para com todos os estudantes sem distinção de sexo e sem discriminação fundada na raça, na religião ou, se for o caso, numa incapacidade, encorajando o livre intercâmbio das ideias com os estudantes e ficando à disposição deles para os guiar nos seus estudos. Cabe ao pessoal docente do ensino superior velar, em caso de necessidade, para que o conteúdo mínimo definido no programa de cada matéria seja efectivamente ensinado;

(b) empreender investigações especializadas e divulgar os seus resultados ou, se não houver lugar ao desenvolvimento de tais investigações, manter e aprofundar os seus conhecimentos na sua disciplina através do estudo e da investigação e através da preparação de métodos próprios para melhorar as suas aptidões pedagógicas;

(c) basear os seus trabalhos de investigação e de estudo numa procura sincera do saber, no respeito pelo princípio da fundamentação, da imparcialidade do raciocínio e da honestidade do relatório;

(d) respeitar a ética da investigação relativamente aos seres humanos, aos animais, ao património e ao ambiente;

(e) respeitar o trabalho de erudição dos seus colegas universitários e dos estudantes e referir os seus autores, tendo o cuidado de mencionar nomeadamente os trabalhos publicados de todos aqueles que contribuíram materialmente ou que partilham a responsabilidade;

(f) abster-se de utilizar, salvo com a autorização expressa do autor, informações, noções ou dados inéditos contidos em manuscritos confidenciais ou em pedidos de financiamento de investigação ou de formação que tenha examinado no quadro das suas funções, por exemplo, por ocasião de um trabalho de avaliação crítica entre pares;

(g) garantir que a investigação é levada a cabo de acordo com as leis e regulamentos do país em que é efectuada, que não viola as disposições dos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos e que os seus resultados, bem como os dados em que se apoia, se encontram efectivamente acessíveis aos especialistas e investigadores do estabelecimento de acolhimento, salvo se essa divulgação puser os investigadores em risco ou se o seu anonimato foi garantido;

(h) evitar os conflitos de interesses ou resolvê-los divulgando as informações pertinentes e consultando devidamente os responsáveis do estabelecimento a que pertence, por forma a obter o aval desse estabelecimento;

(i) gerir honestamente todos os fundos que lhe são confiados e que são destinados a um estabelecimento de ensino superior, um centro de investigação ou outro organismo profissional ou científico;

(j) dar mostras de equidade e de imparcialidade na avaliação profissional de colegas universitários ou de estudantes;

(k) quando intervém oralmente ou por escrito num contexto extra-universitário sobre questões que não sejam da sua especialidade, assegurar que não se induz o público em erro sobre a natureza da sua competência profissional;

(l) desempenhar qualquer tarefa que lhe possa ser confiada no quadro da gestão académica dos estabelecimentos de ensino superior e das organizações profissionais.

35. Os professores do ensino superior deveriam esforçar-se para observar padrões tão exigentes quanto possível na sua actividade profissional, dependendo em larga medida a sua condição do seu comportamento e da qualidade do seu desempenho.

36. Os professores do ensino superior deveriam contribuir para assegurar a transparência dos estabelecimentos de ensino superior em relação ao público, sem renunciar por esse motivo ao grau de autonomia institucional necessária ao seu trabalho, à sua independência profissional e ao progresso do conhecimento.

VIII. Preparação para a profissão

37. A política de admissão à preparação para as carreiras do ensino superior responde à necessidade de dotar a sociedade de um número suficiente de professores deste grau de ensino que possuam as

qualidades morais, intelectuais e pedagógicas requeridas, bem como os conhecimentos e a competência necessários.

38. Em todos os aspectos, a preparação do pessoal docente do ensino superior deveria estar isenta de todas as formas de discriminação.

39. Dos candidatos que se destinam a uma carreira no ensino superior, as mulheres e os membros de minorias deveriam beneficiar, com qualificações e experiências iguais, de uma igualdade de oportunidades e de tratamento.

IX. Condições de trabalho

A. Acesso à profissão de professor do ensino superior

40. Os empregadores do pessoal docente do ensino superior deveriam oferecer as condições de trabalho mais apropriadas para garantir a eficácia do ensino e/ou da investigação e/ou do estudo e/ou das actividades de extensão universitária e que sejam equitativas e isentas de qualquer discriminação de qualquer natureza.

41. As medidas temporárias tomadas em benefício de membros desfavorecidos da comunidade universitária com vista a alcançar mais rapidamente uma igualdade de facto não deveriam ser consideradas discriminatórias, desde que sejam anuladas quando os objectivos de igualdade de oportunidades e de tratamento sejam atingidos e estabelecidos os mecanismos para a manutenção desta igualdade.

42. A imposição de um período probatório a quem quer que aceda a um posto de ensino ou de investigação a nível universitário deve ser vista como um meio para encorajar e iniciar o principiante de forma útil, estabelecer e preservar normas profissionais apropriadas e favorecer o desenvolvimento das qualidades profissionais do futuro professor ou investigador. A duração normal do período de experiência deveria ser conhecida com antecedência e as condições de êxito deveriam depender estritamente da competência profissional. Se o interessado não satisfizer durante esse período, deveria ser informado das razões de queixa formuladas contra ele com uma certa antecedência antes do final do período mencionado, para poder remediar as suas insuficiências. Também deveria ter a possibilidade de contestar essas queixas.

43. O pessoal docente do ensino superior deveria beneficiar das seguintes condições:

(a) um sistema justo e aberto de organização das carreiras com procedimentos equitativos em matéria de nomeação, de atribuição de vínculo e se for esse o caso, de promoção, de despedimento e outros aspectos conexos;

(b) um sistema eficaz, equitativo e justo de relações profissionais no seio do estabelecimento, em conformidade com as normas enunciadas nos instrumentos internacionais que figuram no apêndice.

44. Conviria adoptar disposições para que uma solidariedade possa ser exercida com outros estabelecimentos de ensino superior e o seu pessoal docente se estiverem a ser alvo de perseguições. Essa solidariedade, tanto material como moral, deveria possibilitar, na medida do possível, o acolhimento e o emprego ou a formação das vítimas de tais perseguições.

B. Segurança de emprego

45. O regime de vínculo permanente, quando existe, ou o seu equivalente funcional, constitui um dos principais instrumentos de preservação das liberdades académicas e de protecção contra as

decisões arbitrárias. Por outro lado, desenvolve o sentido da responsabilidade individual e permite conservar o pessoal docente competente.

46. A segurança de emprego na profissão, incluindo o regime de vínculo permanente quando existe ou o seu equivalente funcional, deveria ser preservada, porque é essencial quer para o ensino superior quer para o seu pessoal docente. Em virtude deste sistema, os professores do ensino superior que beneficiam de um emprego estável na sequência de uma avaliação séria só podem ser despedidos por motivos financeiros legítimos e segundo um procedimento regular. No entanto, os professores podem também ser despedidos por motivos legítimos, desde que todas as contas financeiras possam ser objecto de um controlo público, o estabelecimento tenha tomado todas as medidas razoáveis susceptíveis de evitar o despedimento e exista uma protecção jurídica contra um processo de despedimento motivado por preconceitos. O regime de vínculo permanente quando existe, ou o seu equivalente funcional, deveria ser preservado na medida do possível, mesmo que ocorram mudanças na organização ou no seio do estabelecimento de ensino superior ou do sistema de ensino, e deveria ser concedido após um período probatório de duração razoável àqueles que satisfaçam critérios objectivos e bem definidos em matéria de ensino e/ou de estudo e/ou de investigação com o acordo de uma instância académica, e/ou de actividades de extensão universitária que tenham o acordo do estabelecimento de ensino superior.

C. Avaliação

47. Os estabelecimentos de ensino superior deveriam zelar pelo respeito dos seguintes princípios:

(a) a avaliação e a apreciação do trabalho do pessoal docente do ensino superior são parte integrante do processo de ensino, de aprendizagem e de investigação, sendo a sua principal função o desenvolvimento de cada indivíduo em conformidade com as suas aspirações e com as suas capacidades;

(b) a avaliação deve limitar-se aos critérios académicos de competência em matéria de investigação, de ensino e outras funções universitárias ou profissionais, segundo a apreciação que é feita por pares do interessado;

(c) os processos de avaliação devem ter em conta o facto de ser difícil medir a capacidade pessoal, que raramente se manifesta sob uma forma contínua e invariável;

(d) se a avaliação implica uma apreciação directa, sob qualquer forma, do trabalho de um professor do ensino superior pelos seus estudantes, os seus pares ou pelo pessoal administrativo, essa apreciação deve ser objectiva e os critérios utilizados, bem como os resultados desta avaliação, devem ser comunicados aos interessados;

(e) os resultados da avaliação do pessoal docente do ensino superior deveriam ser igualmente tomados em consideração quando da dotação em efectivos do estabelecimento e da renovação dos contratos de trabalho;

(f) todos os professores do ensino superior deveriam ter direito de recurso para um órgão imparcial contra toda a apreciação que lhes pareça injustificada.

D. Processos disciplinares e despedimento

48. Nenhum membro da comunidade universitária deveria ser submetido a medidas disciplinares, nomeadamente o despedimento, sem motivos justos e suficientes e cuja fundamentação fosse apresentada a uma terceira parte (pares do interessado reunidos em colégio independente) e/ou uma instância imparcial tal como um árbitro ou um tribunal.

49. Todo o professor do ensino superior deveria gozar de garantias equitativas em cada etapa de qualquer processo disciplinar, nomeadamente o despedimento, em conformidade com as normas internacionais enunciadas nos instrumentos constantes do apêndice.

50. O despedimento enquanto medida disciplinar apenas deveria ser pronunciado por motivos justos e suficientes ligados ao comportamento profissional, como por exemplo: falta persistente aos seus deveres, incompetência flagrante, invenção ou falsificação dos resultados de investigações, irregularidades financeiras graves, comportamento repreensível no plano sexual ou outro contra estudantes, colegas ou outros membros da comunidade ou ameaças graves de actos repreensíveis, ou perversão do processo educativo (por exemplo falsificação de notas, diplomas ou graus a troco de dinheiro, favores sexuais ou vantagens financeiras ou materiais junto de empregados ou de colegas de categoria inferior a troco da sua manutenção nos seus postos).

51. O interessado deveria poder recorrer contra uma decisão de despedimento para uma instância exterior independente (árbitro ou tribunal, por exemplo) habilitada a proferir uma decisão definitiva e vinculativa.

E. Negociação das condições de trabalho

52. O pessoal docente do ensino superior deveria gozar do direito à liberdade sindical e o exercício desse direito deveria ser activamente encorajado. Deveria promover-se a negociação colectiva ou outro procedimento equivalente em conformidade com as normas estabelecidas pela Organização Internacional do Trabalho nos instrumentos enumerados no apêndice.

53. Os tratamentos, condições de trabalho e outras questões relativas às condições de trabalho do pessoal docente do ensino superior deveriam ser determinados no âmbito de um processo voluntário de negociação entre as organizações que representam o pessoal docente do ensino superior e os empregadores desse pessoal docente, salvo quando existem outros procedimentos equivalentes em conformidade com as normas internacionais.

54. Deveriam ser estabelecidos procedimentos apropriados em conformidade com as leis nacionais e com as normas internacionais, por via de regulamentação ou por via de acordo entre os interessados, para garantir aos professores do ensino superior o direito de negociação com os empregadores públicos ou privados, por intermédio das suas organizações; o exercício desses direitos de carácter contratual ou estatutário deveria poder ser garantido através de um processo imparcial, sem atraso injustificado.

55. Em caso de esgotamento dos procedimentos previstos para o efeito ou de ruptura das negociações entre as partes, as organizações de professores do ensino superior deveriam ter o direito de recorrer aos outros meios de acção de que dispõem normalmente as outras organizações para a defesa dos seus interesses legítimos.

56. Os professores do ensino superior deveriam ter acesso a um procedimento equitativo de recurso e de arbitragem ou o equivalente para a resolução de litígios com os seus empregadores relativamente às suas condições de trabalho.

E Vencimentos, carga horária, benefícios sociais, saúde e segurança

57. Todas as disposições necessárias deveriam ser tomadas, na medida das possibilidades financeiras, para garantir ao pessoal docente do ensino superior uma remuneração que lhe permita dedicar-se como convém à sua tarefa e consagrar o tempo necessário à formação permanente e à reciclagem periódica dos conhecimentos e das competências indispensáveis a este grau de ensino.

58. Os vencimentos dos professores do ensino superior deveriam:

- (a) estar à altura da importância de que a sua função e, por consequência, os que a exercem se revestem para a sociedade, bem como as diferentes responsabilidades que incumbem ao professor do ensino superior desde o seu ingresso na profissão;
- (b) ser pelo menos comparáveis aos das outras profissões que exigem qualificações análogas ou equivalentes;
- (c) garantir a esses professores um nível de vida razoável para eles próprios e para a sua família, bem como meios para melhorarem as suas qualificações profissionais através do desenvolvimento dos seus conhecimentos e da participação em actividades culturais ou científicas;
- (d) ter em conta que certos lugares exigem mais experiência e qualificações mais elevadas do que outros e têm mais responsabilidades;
- (e) ser pagos regular e pontualmente;
- (f) ser revistos periodicamente tendo em consideração diferentes factores, tais como o aumento do custo de vida, o melhoramento geral do nível de vida decorrentes de ganhos de produtividade, ou um aumento geral dos salários e dos vencimentos.

59. As diferenças nas remunerações deveriam basear-se em critérios objectivos.

60. Os professores do ensino superior deveriam ser remunerados com base em escalas de vencimentos estabelecidas de acordo com as organizações que representam o pessoal docente do ensino superior, salvo se estiverem previstos outros procedimentos equivalentes em conformidade com as normas internacionais. Um professor qualificado do ensino superior que se encontra em período probatório ou empregado a título temporário não deveria ser remunerado de acordo com um índice inferior ao dos professores do ensino superior de idêntico nível que têm um vínculo permanente.

61. Um sistema de notação de mérito equitativo e imparcial poderia contribuir para favorecer a garantia e o controlo da qualidade. Se tal sistema for instaurado e aplicado para determinar o vencimento, as organizações que representam o pessoal docente do ensino superior deveriam ser consultadas anteriormente.

62. A carga horária do pessoal docente do ensino superior deveria ser justa e equitativa por forma a permitir-lhe desempenhar eficazmente os seus deveres e responsabilidades para com os estudantes, bem como as suas obrigações em matéria de estudo, de investigação e/ou de gestão universitária, ser acompanhada, para os professores solicitados a dar aulas além do seu serviço normal, de uma retribuição calculada para o efeito, e ser negociada com as organizações que representam o pessoal docente do ensino superior, salvo se existirem outros procedimentos equivalentes em conformidade com as normas internacionais.

63. O pessoal docente do ensino superior deveria beneficiar de um ambiente profissional que não prejudique nem a sua saúde nem a sua segurança; deveria também beneficiar de medidas de protecção social, nomeadamente no que respeita aos subsídios por doença, invalidez e reforma, assim como medidas de protecção relativas à saúde e à segurança cobrindo todos os riscos visados nas convenções e recomendações da OIT. As normas aplicadas deveriam ser pelo menos tão favoráveis quanto as que prevêm os instrumentos pertinentes da OIT. Os subsídios de segurança social deveriam ser concedidos por direito ao pessoal docente do ensino superior.

64. O direito à pensão adquirido por um professor do ensino superior deveria ser transferível, a nível nacional e internacional, sob reserva das legislações e convenções fiscais nacionais, bilaterais

e multilaterais em vigor, no caso de o interessado ser transferido para outro estabelecimento de ensino superior. As organizações que representam o pessoal docente do ensino superior deveriam ter o direito de designar representantes para participarem na gestão e na administração dos regimes de pensão destinados, se for o caso, a esse pessoal, nomeadamente se se tratar de regimes privados financiados por quotas.

G. Licenças de estudos e de investigação e férias anuais

65. O pessoal docente do ensino superior deveria beneficiar de licenças de estudos ou de investigação com vencimento por inteiro ou parcial, se for caso disso, com intervalos regulares, sob a forma de licença sabática, por exemplo.

66. As licenças de estudos ou de investigação deveriam ser tomadas em consideração para o cálculo da antiguidade e da pensão, sob reserva das disposições do regime de pensões.

67. O pessoal docente do ensino superior deveria poder tirar licenças com vencimento por inteiro ou parcial para participar em actividades profissionais.

68. As licenças concedidas no âmbito de programas de intercâmbios culturais e científicos bilaterais ou multilaterais ou de programas de assistência técnica no estrangeiro deveriam ser consideradas como períodos de serviço, para que pudessem ser preservados os direitos de antiguidade, as possibilidades de progressão e os direitos à pensão dos interessados nos seus estabelecimentos de origem. Além disso, deveriam ser tomadas disposições particulares para poder fazer face às despesas suplementares geradas a este título.

69. O pessoal docente do ensino superior deveria ter direito a férias anuais de uma duração suficiente com o vencimento por inteiro.

H. Condições de trabalho do pessoal docente feminino do ensino superior

70. Deveriam ser tomadas todas as medidas necessárias para promover a igualdade de oportunidades e de tratamento para as mulheres professoras do ensino superior por forma a garantir-lhes, em situação de igualdade com os homens, os direitos enunciados nos instrumentos internacionais que se encontram no apêndice. *I. Condições de trabalho dos professores do ensino superior deficientes*

71. Deveriam ser tomadas todas as medidas necessárias para que a normas relativas às condições de trabalho dos professores do superior deficientes estejam, pelo menos, em conformidade com as disposições pertinentes das normas internacionais enunciadas nos instrumentos que se encontram no apêndice. *J. Condições de trabalho do pessoal docente do ensino superior a tempo parcial*

72. O valor do serviço a tempo parcial assegurado por professores qualificados do ensino superior deveria ser reconhecido. Os professores do ensino superior que asseguram um serviço regular a tempo parcial deveriam:

(a) receber proporcionalmente a mesma remuneração e beneficiar no essencial das mesmas condições de trabalho que os professores do ensino superior contratados a tempo inteiro;

(b) beneficiar de condições correspondentes às dos professores a tempo inteiro em matéria de licenças pagas, de baixa por doença e de licença de maternidade, sendo os emolumentos correspondentes calculados em função das horas de trabalho ou do salário pago;

(c) beneficiar de uma protecção adequada e apropriada em matéria de segurança social, nomeadamente no âmbito dos regimes de pensão estabelecidos, se for caso disso, pelos empregadores.

X. Utilização e aplicação

73. Os Estados-membros e os estabelecimentos de ensino superior deveriam tomar todas as medidas que estejam ao seu alcance para alargar e completar a sua própria acção relativa à condição do pessoal docente do ensino superior, encorajando a cooperação com e entre todas as organizações nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais cujas actividades se relacionem com o campo de aplicação e os objectivos da presente Recomendação.

74. Os Estados-membros e os estabelecimentos de ensino superior deveriam tomar todas as medidas que estejam ao seu alcance para fazer aplicar as disposições acima enunciadas para concretizar, dentro dos limites das suas respectivas jurisdições, os princípios contidos na presente Recomendação.

75. O Director-Geral estabelecerá um relatório detalhado sobre a situação mundial em matéria de respeito pelas liberdades académicas e pelos direitos individuais do pessoal docente do ensino superior, com base em comunicações dos Estados-membros e qualquer outra informação apoiada em provas fiáveis que tenha podido recolher segundo métodos julgados apropriados.

76. No caso de que um estabelecimento de ensino superior situado no território de um Estado não depender da autoridade directa ou indirecta desse Estado mas de autoridades distintas e independentes, as autoridades competentes deveriam transmitir o texto da presente Recomendação ao estabelecimento interessado para que este possa traduzir as suas disposições na prática.

XI. Cláusula final

77. Quando o pessoal docente do ensino superior gozar em certo domínio de uma condição mais favorável do que a que resulta das disposições da presente Recomendação, estas disposições não deverão em caso algum ser invocadas para pôr em causa benefícios já concedidos.

Apêndice

Organização das Nações Unidas

- Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948
- Declaração relativa à promoção entre os jovens de ideais de paz, de respeito mútuo e de compreensão entre os povos, 1965
- Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, 1965
- Pacto internacional relativo aos direitos económicos, sociais e culturais, 1966
- Pacto internacional relativo aos direitos civis e políticos, 1966 e Protocolo facultativo relativo ao Pacto internacional relativo aos direitos civis e políticos, 1966
- Declaração sobre a protecção de todas as pessoas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, 1975
- Declaração dos direitos das pessoas deficientes, 1975
- Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação relativamente às mulheres, 1979
- Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e de discriminação baseadas na religião ou na convicção, 1981
- Convenção contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, 1984

Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

- Convenção relativa à luta contra a discriminação no domínio do ensino, 1960 e Protocolo anexo, 1962
- Recomendação relativa à luta contra a discriminação no domínio do ensino, 1960
- Recomendação sobre a educação para a compreensão, a cooperação e a paz internacionais e a educação relativa aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, 1974
- Recomendação relativa à condição dos investigadores científicos, 1974
- Recomendação revista relativa ao ensino técnico e profissional, 1974
- Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais, 1978
- Convenção sobre o ensino técnico e profissional, 1989
- Recomendação sobre o reconhecimento dos estudos e dos diplomas do ensino superior, 1993

Organização Internacional do Trabalho

- Convenção n° 87 sobre a liberdade sindical e a protecção do direito sindical, 1948
- Convenção n°95 sobre a protecção do salário, 1949
- Convenção n° 98 sobre o direito de organização e de negociação colectiva, 1949
- Convenção n° 100 sobre a igualdade de remuneração, 1951
- Convenção n° 102 relativa à segurança social (norma mínima), 1952
- Convenção n° 103 sobre a protecção da maternidade (revista), 1952
- Recomendação n° 95 sobre a protecção da maternidade, 1952
- Convenção n° 111 relativa à discriminação (emprego e profissão), 1958
- Convenção n° 118 sobre a igualdade de tratamento (segurança social), 1962
- Convenção n° 121 sobre os subsídios em caso de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, 1964 (Projecto 1 alterado em 1980)
- Convenção n° 128 relativa aos subsídios por invalidez, de velhice e de sobrevivência, 1967
- Convenção n° 130 relativa aos cuidados médicos e às indemnizações de doença, 1969
- Convenção no 132 sobre as licenças pagas (revista), 1970
- Convenção n° 135 relativa aos representantes dos trabalhadores, 1971
- Recomendação n° 143 relativa aos representantes dos trabalhadores, 1971
- Convenção n°140 sobre a licença de educação paga, 1974
- Recomendação n° 148 sobre a licença de educação paga, 1974
- Convenção n° 151 sobre as relações de trabalho na função pública, 1978
- Recomendação n° 159 sobre as relações de trabalho na função pública, 1978
- Recomendação n° 162 sobre os trabalhadores idosos, 1980
- Convenção n° 154 sobre a negociação colectiva, 1981
- Recomendação n° 163 sobre a negociação colectiva, 1981
- Convenção n° 156 sobre os trabalhadores com responsabilidades familiares, 1981
- Recomendação n° 165 sobre os trabalhadores com responsabilidades familiares, 1981
- Convenção n° 158 sobre o despedimento, 1982
- Convenção n° 159 sobre a reabilitação profissional e o emprego das pessoas deficientes, 1983
- Recomendação n° 168 sobre a reabilitação profissional e o emprego das pessoas deficientes, 1983

Diversos

- Recomendação relativa à condição do pessoal docente, adoptada pela Conferência Intergovernamental Especial sobre a Condição do Pessoal Docente (convocada pela UNESCO em cooperação com a OIT), Paris, 5 de Outubro de 1966
- UNESCO: Convenção Universal sobre o Direito de Autor, 1952 (revista em 1971)
- Organização Mundial da Propriedade Intelectual: Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, Acto de Paris, 1971 (modificado em 1979)